



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2271716-35.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE TIETÊ, é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39266

Embargos de Declaração nº 2271716-35.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Prefeito do Município de Tietê

Embargado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão Especial

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Caráter infringente. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve vício no acórdão embargado a respeito da aplicação do Tema 612 do STF

III. Razões de Decidir

3. Não há vício a ser sanado, mas mera insatisfação da embargante com o reconhecimento da inconstitucionalidade da prestação temporária de serviço público, sem concurso, mediante pagamento de bolsa, no contexto de programa assistencial.

4. Embargos declaratórios não são cabíveis para nova análise de matéria já decidida. O prequestionamento não exige citação expressa de preceito legal, mas sim exame da matéria, o que foi cumprido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio hábil para reexame de matéria já decidida. 2. Prequestionamento não requer citação expressa de dispositivos legais.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 364/377 que julgou procedente o pedido inicial deduzido. Sustenta a parte embargante que a circunstância de o benefício assistencial se converter em pecúnia e exigir a contraprestação, mediante atividades destinadas a manutenção, limpeza, conservação e restauração em logradouros da cidade, não nega, tampouco desvirtua, a natureza assistencial do 'Programa Frente de Trabalho', devendo haver diferenciação em relação ao disposto no tema 612 do STF. Argumenta que a concessão da bolsa tem cunho pedagógico. Aduz que houve omissão a respeito de quais seriam as providências necessárias para se adequar o

julgado no prazo fixado na modulação temporal e a respeito dos fundamentos determinantes da aplicabilidade do Tema 612 do STF. Alega que a suspensão imediata das novas admissões e ou não prorrogações após 120 (cento e vinte) dias dos contratados da frente de trabalho, o que acabará por dificultar ainda mais o retorno destes ao mercado e a descontinuidade de ações afirmativas.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Na esteira de precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, não autorizando a lei sustentação oral em sede de embargos de declaração, sem contraposição justificada, inclui-se o presente recurso em julgamento virtual, ausente prejuízo e atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

II -- Não há omissão a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida e manifesta intenção de rediscutir a aplicação do Tema 612 do STF à hipótese dos autos e a tese da constitucionalidade da lei que institui bolsa no contexto de programa de qualificação profissional para desempregados no qual ocorre a prestação temporária de serviços públicos.

Como se sabe, é manifestamente incabível o uso dos embargos declaratórios com a finalidade de obter nova análise de matéria já

decidida pelo mesmo órgão julgador.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de reputar irregular a concessão de bolsa enquanto política assistencial em si, mas sim, a contratação temporária dos bolsistas para a prestação de serviço público como contrapartida para a concessão de tal benefício.

No mais, ainda que opostos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/73), mesmo porque esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Na hipótese dos autos, todas as teses jurídicas debatidas foram suficientemente apreciadas pelo v. Acórdão embargado.

Anote-se, ainda, que: “***o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.***”¹.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator

¹ AgInt no REsp 1.587.460/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.